

O GÊNERO “X”: UM ESTUDO SOBRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO A ALTERAÇÃO DO NOME PELOS TRANSEXUAIS

Autora: Mirelly Patricia Feitosa Carneiro; Orientador: Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro

(*Faculdade Maurício de Nassau, mirelly_patricia@hotmail.com*).

Resumo do artigo: O Transexual é aquele indivíduo que não se sente confortável com seu corpo, sente que nasceu no corpo errado, como este se vê psicologicamente não está em concordância com o sexo biológico que ele possui. A principal diferença do Transexual com demais orientações sexuais se dá pela sua incansável busca por uma adequação do seu corpo, que pode se dar por meio da cirurgia de transgenitização. Assim, o presente trabalho tem o condão de analisar como se dá o reconhecimento jurídico desse novo “gênero x” que tanto é utilizado nas redes midiáticas, o Transexual; e como este obtém seus direitos na falta de uma lei específica reguladora. O presente estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, extraída de livros, artigos científicos bem como a interpretação de leis e resoluções. Esta é uma questão que vem tendo maior relevância e sendo alvo dos mais diversos tipos de pesquisa, observando que há o reconhecimento do Transexual no âmbito jurídico, o que não há ainda é uma lei específica que regulamente a situação deste, desde seu reconhecimento, até a cirurgia de transgenitização e posterior alteração do nome civil, buscando-se assim uma efetivação do princípio da Isonomia com a regulamentação dos direitos destes.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Transexual, Nome Social.

INTRODUÇÃO

A luta das minorias no Brasil, em face da busca por uma maior igualdade de direitos, sempre é alvo de grandes discussões no cenário jurídico. Utilizaremos como ponto de partida para nosso estudo o indivíduo Transexual, que é aquele em que seu sexo biológico se contradiz ao sexo psicológico que é como este se enxerga perante a sociedade. Aqueles que se encontram nesta situação não se sente feliz com seu corpo, convivendo com a ideia de não pertencer a este, buscando sua completa satisfação na cirurgia de Transgenitização.

Esta pesquisa tem como objetivo realizar um estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, das garantias dos direitos fundamentais bem como o reconhecimento do Transexual em nosso ordenamento jurídico, com ênfase em como se dá a alteração do seu nome civil.

No Brasil já é reconhecida a situação do Transexual, porém ainda não há uma lei específica que regule o direito destes. Não há então uma única lei que verse sobre o Transexual desde o seu reconhecimento no âmbito jurídico até a cirurgia de transgenitização e posterior alteração do nome civil e seus efeitos.

O que nós possuímos a disposição sobre o tema é a resolução nº 1955 de 2010 que estabelece os requisitos para a cirurgia de adequação do sexo, e a participação do Sistema Único de Saúde nesse processo. A ausência de norma reguladora deixa a interpretação do direito nas mãos do

(83) 3322.3222

contato@conidif.com.br

www.conidif.com.br

aplicador, que irá utilizar-se de princípios, como o princípio da Isonomia e dignidade da pessoa humana, como outras normas para solucionar o caso concreto.

Destacamos que este estudo busca uma abordagem do tema de forma atualizada, tendo como principais fontes a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Resolução nº 1955 de 2010, assim como uma pesquisa bibliográfica, documental e explicativa.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A Constituição Federal passou a ocupar, ao longo do tempo, um importante lugar no ordenamento jurídico brasileiro, bem assim a exercer forte influência perante as normas infraconstitucionais. Desde o final da Segunda Grande Guerra a Constituição Federal não mais ocupou, na Europa, a posição de um simples documento político.

No Brasil, o ápice da importância desse instrumento se deu com o fim do Regime Militar e início da redemocratização do país. Tanto no continente europeu quanto no território brasileiro, a Constituição Federal passou a localizar-se no ápice do ordenamento jurídico. Em outras palavras, as suas normas passaram a ser consideradas como lente superior e imperativa, as quais devem ser observadas e usadas na realização de todos os ramos do direito, em detrimento de uma posição meramente indicativa a legislação e sem força coercitiva que ocupara anteriormente.

É bem verdade que o Direito, como um todo, sofreu forte influência dos valores inseridos no bojo das Constituições. Esse talvez seja o aspecto mais importante do movimento constitucionalista e, também, onde se percebe a importância e a dimensão do citado movimento. Hoje, toda a atuação humana tem de ser ponderada pelos princípios inseridos na Carta Magna.

O Direito Civil, como não poderia deixar de ser, acompanhou as novidades trazidas pelo supracitado movimento constitucionalista. As normas civilistas perderam o caráter patrimonialista perpetrado pelos séculos passados, e passaram a ser analisadas através da princiologia constitucionalista, razão pela qual muitos de seus institutos foram reformados a fim de atender as exigências trazidas por essa nova era. Neste sentido, aduz Francisco Amaral:

Essa constitucionalização significa que os princípios básicos do direito privado emigram do Código Civil para a Constituição, que passa a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico, assumindo o lugar até então privilegiadamente ocupado pelo Código Civil, transformando-se este num satélite do sistema constitucional (AMARAL, 1994, p. 240).

A aproximação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional aconteceu de forma gradual e progressista, sendo que tal aproximação encontrou amparo não só na legislação, como também na doutrina e na jurisprudência.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito a igualdade está ligado de maneira intrínseca ao princípio da dignidade da pessoa humana, tratando-se de um direito fundamental. O princípio da isonomia está disposto no artigo 5º, caput da constituição:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.(BRASIL, CF,1988)

A essência do referido princípio é garantir a igualdade dos direitos e deveres do cidadão para assegurar a sua individualidade evitando assim discriminações no meio social em que estão inseridos. Mello (2010) discorre acerca do assunto, elencando que o princípio da isonomia propõe que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, onde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais.

O princípio da igualdade busca a inclusão do transexual na sociedade e visa trazer o amparo para esses indivíduos, independentemente de sua orientação sexual, credo religioso, raça; assim como o direito à cirurgia de transgenitização e a retificação no registro civil do seu prenome.

Conforme o entendimento de Mello (2010), temos que:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (MELLO, 2010, p.39)

Dessa maneira, pelo simples fato de ser transexual, ou seja, não ter seu sexo físico em conformidade com o psíquico, este não deve ser tratado de maneira diferenciada. O transexual é diferenciado dos demais cidadãos, por não ser visto como alguém em conformidade com os padrões sociais com relação ao seu sexo, por outro lado, é um indivíduo que deve ser tratado igualmente aos demais cidadãos, pois possui direitos e deveres como todos, por esta razão, é garantida a realização da citada cirurgia através de políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS, como as demais cirurgias realizadas.

O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana está positivado na Constituição Federal de 1988, como fundamento da república (art.1º, III) e possui um papel de destaque, por ser considerado como um valor constitucional supremo que irá regular a interpretação e aplicação de toda ordem constitucional, inclusive sobre os direitos fundamentais, como afirma Novellino (2012).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está ligado de maneira intrínseca ao princípio da igualdade, visto que estes princípios formam o alicerce para uma eventual efetivação dos direitos fundamentais positivados na constituição. Em consonância com os ensinamentos de Moraes (2007), a dignidade da pessoa humana é um valor inerente ao ser humano, que se manifesta de forma singular e responsável da própria vida, trazendo consigo o respeito para as demais pessoas.

É com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana que os aplicadores do direito estão fundamentando suas decisões em relação aos direitos dos transexuais, assim como no princípio da Isonomia.

Por fim, não garantir aos indivíduos transexuais a alteração do nome e do sexo, é infringir seu direito intrínseco de levar uma vida digna igual a qualquer outro cidadão, observando-se que o seu registro civil não estando em conformidade com a realidade da vida que o indivíduo leva perante a sociedade leva a vários tipos de constrangimentos.

3. O TRANSEXUAL E A CIRURGIA DE TRANSGENITIZAÇÃO

Cada indivíduo é um ser único e cheio de particularidades que vão o distinguir dos demais, cada um tem suas características intrínsecas. Porém, aprendemos desde cedo que existem apenas dois sexos: masculino e feminino, desde logo se estabelecem padrões sociais, tais como “azul é de menino e rosa é de menina”.

Ao nascermos já somos automaticamente rotulados e nos é dado um gênero, só que esse algumas vezes não vai ser aquele com o qual nós nos enxergamos, é aí onde nasce a identidade de gênero, no momento em que há uma divergência entre como o indivíduo se sente frente aos padrões sociais e aquilo que ele foi designado ao nascer. Em poucas palavras, seu sexo psíquico diverge do biológico.

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol. (NIETZSCHE. 2008, p.27)

Hodiernamente muitas são as indagações no que diz respeito a orientação sexual e identidade de gênero, muitos ainda são os tabus. Assim, a transexualidade passou a ser alvo de inúmeras pesquisas e começou a se investigar que o gênero vai além do feminino e masculino.

Existiram momentos históricos em que o transexual era visto como uma figura demoníaca, como uma aberração, e não sendo compreendidos, logo, os transexuais sempre foram alvo de uma imagem de marginalização, aberração e julgados por sua não adequação ao que a sociedade sempre julgou como sendo o “natural”.

No viés legal, temos o que denominamos como “sexo jurídico” como sendo seu sexo biológico, aquele que condiz em sua certidão de nascimento. Porém, esse posicionamento vai além dos aspectos da anatomia, tendo que levar-se em consideração a situação psicológica de cada um. Já que o ser humano é muito mais do que seu corpo biológico. Temos então transexual como sendo aquele que psicologicamente e socialmente identifica-se com o sexo oposto. Este por sua vez, apresenta todas as características físicas de seu sexo biológico (homem ou mulher), porém sente-se como se vivesse “preso” em um corpo que não condiz com sua situação psicológica. Segundo Maria Helena Diniz (2008) “o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio”.

Os transexuais vivem um imenso conflito, um drama “jurídico-existencial”, por não possuírem uma identificação sexual, onde estes assumem uma posição sexual oposta a sua natureza biológica. Vale ressaltar que não é um mero capricho, não é uma situação passageira, uma tendência de moda, mas sim uma busca interior, de encontrar a sua unidade entre o seu corpo e sua mente.

Na medicina em âmbito nacional já temos uma edição de 2002 na Resolução nº 1652 do Conselho Federal de Medicina que foi revogada pela Resolução nº 1955 de 2010, que dispõe acerca da cirurgia de Transgenitização. Desse modo, passou a ser permitida a cirurgia desde que o indivíduo preencha os seguintes requisitos:

Art. 3º Que a definição de Transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo elencados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitização obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitização; 2) Maior de 18 (dezoito) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, CFM, 2010).

A transexualidade pode se manifestar em qualquer momento da vida do indivíduo transexuais. De acordo com SZANIAWSKI (1999) a transexualidade pode ser notado antes mesmo da criança possuir a capacidade de discernimento, ficando perceptível que a determinação de sexo não decorre apenas de características físicas.

Diante desse inconformismo deseja realizar mutilação do órgão genital, ou a medida mais coerente, a cirurgia de adequação do seu corpo, conhecida como Transgenitização. A fim de conseguir se ver como realmente é, perante a sociedade.

Elimir Szaniawski explica como ocorre o procedimento cirúrgico nos pacientes do sexo masculino:

O paciente masculino sofre a imputação de seu falo e dos testículos, sendo construído, no seu lugar, uma neovagina, mediante a utilização de pele escrotal. São-lhe criadas mamas de silicone, e os demais atributos femininos secundários são adquiridos mediante aplicação de terapia hormonal. (SZANIAWSKI, 1999, p.83)

Enquanto que o procedimento em pacientes do sexo feminino, segundo o mesmo autor ocorre da seguinte maneira:

É realizada a intervenção que tem por objetivo o fechamento da abertura vaginal, construindo-se, em seu lugar, um neopenis e testículos de silicone. São-lhe extirpadas as mamas e são-lhe outorgados os atributos secundários masculinos mediante tratamento hormonal. (SZANIAWSKI, 1999, p.83)

A cirurgia é o meio de tratamento mais eficaz para o transexual. Após o procedimento, o paciente consegue se enxergar de verdade como sempre se sentiu. Em outras palavras, consegue sentir-se completo, uma vez que passa a se ver finalmente inserido no meio social em que vive, e tende a ter diminuições significativas nos sintomas de depressão.

No Brasil já é possível a realização desse procedimento através do Sistema Único de Saúde – SUS, como dispõe a resolução nº 1955 de 2010 do Conselho Federal de Medicina, porém para a realização deste procedimento cirúrgico se faz necessário que o indivíduo passe por um rigoroso acompanhamento psicológico e cumpra com os requisitos expostos na resolução.

França (2010) aborda que no país a cirurgia deverá ser realizada apenas em hospitais públicos ou universitários que atendam a finalidade de pesquisa científica, e em hospitais particulares quando se tratar de adequação do fenótipo masculino para o feminino.

Após a sua adequação física para o gênero que o transexual se identifica, por meio da cirurgia de transgenitização, resta a busca por seu reconhecimento no âmbito jurídico em busca do

seu registro civil para sua alteração de nome e enfim satisfação total com o que ele é e como se sente.

4. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RETIFICAÇÃO DO NOME

Os direitos da personalidade são uma forma de garantir uma harmonia entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia com o ordenamento jurídico, posto que o objetivo maior do direito é garantir a mais lúdima justiça, oferecendo uma melhor condição de vida e assegurando direitos individuais a estes.

Tais direitos são absolutos, oponíveis *erga omnes*, ou seja, é um dever geral que é imposto a coletividade respeitá-los. São características destes direitos: a indisponibilidade, sendo estes irrenunciáveis, intransmissíveis e impenhoráveis. São ainda imprescritíveis, acompanhando o indivíduo do nascimento até o momento de sua morte, e, por fim, ilimitados, sendo o rol do Código Civil meramente exemplificativo.

O nome é um atributo, um sinal externo, que identifica os seres humanos desde os tempos remotos, utilizado para individualizar os seres humanos no convívio social. Na Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) observa-se que a alteração do nome, em qualquer hipótese, é um procedimento que exige uma análise minuciosa da sua motivação, para que possa ser preservado o direito ao nome. O que está exposto nos artigos 55 e 58 da LRP diz também que visa evitar possíveis fraudes colocando em risco a segurança jurídica a ponto de imputar algum tipo de responsabilidade civil ou penal, lembrando que a LRP tem mais de 40 anos, época em que os valores e a sociedade não conviviam com pessoas transexuais, no qual era um período ainda muito conservador.

Com o passar do tempo a sociedade evoluiu e, conseqüentemente os juristas e magistrados seguiram o mesmo fluxo e progrediram, a passos mais lentos, exigindo que a lei fosse aplicada individualmente a cada caso concreto, acompanhando e atendendo a sociedade no que se refere aos valores morais contidos em nosso ordenamento jurídico.

A alteração do nome civil para os Transexuais é uma forma de reconhecimento de como estes se veem diante dos padrões dispostos pela sociedade, com relação ao gênero. A grande discussão em torno do assunto tem foco na cirurgia de mudança de sexo.

Correntes defendem que só seria possível uma alteração do nome civil para os que realizassem a cirurgia. A partir da realização desta, estes indivíduos passariam a ter o seu sexo biológico em concordância com o seu sexo psicológico adquirindo assim o direito á mudança de nome. Corrente diversa defende a alteração do nome sem precisar da cirurgia, alegando que no Brasil a cirurgia ainda não é tão acessível, e que basta uma avaliação psicológica para comprovar que este indivíduo é transexual ou não. Para os defensores deste posicionamento, a alteração poderia ser feita sem muita burocracia, de forma acessível para todos os cidadãos que se encontrem em dada situação.

Em nosso ordenamento, ainda não há um entendimento pacífico com relação a alteração do nome dos transexuais. Com isso, fica a critério do juiz analisar cada caso concreto e dar seu entendimento. Porém alguns estados brasileiros já vem tratando de regulamentar essa questão. Como por exemplo o Rio Grande do Sul, que emite carteiras de identificação, com intuito de substituir a carteira de identidade nacional, porém esta só é válida em seu território. Mas que não deixa de ser um grande passo para se alcançar uma regulamentação no âmbito nacional. Encontramos também em São Paulo, Piauí, Sergipe, algumas decisões autorizando a alteração de nome mesmo sem a cirurgia de mudança de sexo, sendo estas decisões proferidas, respectivamente, pelo TJSP através do Desembargador James Siano, TJPI através do Desembargador Brandão de Carvalho e TJSE através do Desembargador Ruy Pinheiro da Silva.

Assim, após realizada a cirurgia de transgenitização o próximo passo é a mudança do nome em seu registro civil. Arnaldo Rizzardo traz de forma sintetizada um bom entendimento sobre as objeções diante do tema:

Ocorre que, nas cirurgias, não se da a instalação de novos órgãos, e nem há o implante de órgãos diferentes, substituindo outros (...) Normalmente, porem, as cirurgias de mudança de sexo não passam de procedimentos mutiladores, pois desenvolvem-se na remoção de órgãos existentes, substituindo-se por outros, feitos artificialmente, semelhantes aos normais e originais encontrados comumente nas pessoas. É realmente mutiladora a cirurgia, posto que retira órgãos do corpo humano, enxertando outros que constituem uma imitação grosseira do correspondente ao do sexo oposto, não alimentado por células e hormônios próprios da natureza inata. Diz-se, em vista deste simulacro ou arremedo, não acompanhado pelas funções que desempenham os órgãos sexuais nascidos naturalmente, que não existe mudança real do homem para a mulher, ou vice-versa. Dai a impossibilidade de retificar o assento de nascimento para o fim de trocar o sexo na qualificação. Não pode um ato cirúrgico descaracterizar uma sexualidade e criar outra. (...) Por isso, embora as mudanças causadas nas feições exteriores dos apêndices sexuais, não se justificaria a mudança de sexo na qualificação do registro

civil, devendo ser indeferido pedido para sua retificação. (RIZZARDO, 2003, p. 158)

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, veda qualquer tipo de discriminação, logo a solução acima não parece ser a mais favorável para o deslinde do questionamento. O nome do indivíduo não pode causar-lhe constrangimento e nem levá-lo a exposição do ridículo, levando sempre em consideração o direito a honra e a dignidade da pessoa humana. Assim, deve-se preservar a sua dignidade, vejamos então o pensamento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

De fato, havendo desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição de fenótipo, há de se reconhecer, como fez o órgão de classe médico, os benefícios da modificação do estado sexual, que exerce função terapêutica e respeita a dignidade humana. Assim, realizada a cirurgia de mudança de sexo, resta a ciência jurídica readequar o estado sexual registral e o nome do (ex) transexual. O pedido deve ser feito através de procedimento especial de jurisdição voluntária perante o juízo de família (por se tratar de questão de estado e não de mera retificação de registro), ouvido o Ministério Público, como fiscal da lei. (...) Ressalta-se que o fundamento autorizador da permissão de mudança (...) é de ordem constitucional, buscando assegurar a preservação da dignidade humana e da igualdade substancial, diretrizes da Carta Maior brasileira. (...) Exige-se do jurista contemporâneo para casos como esse soluções que respeitem a dignidade humana, superando uma visão embaçada pelo preconceito, evitando que os direitos humanos possam ser negados (CHAVES; ROSENVALD. 2003, p.158).

O registro civil, em regra geral, se dá no momento do nascimento, com a averbação no cartório de registro civil, conforme a Lei 6.015/73. Em linhas gerais, o registro ocorre no local do parto, no prazo de 15 dias, a contar do nascimento da criança. No registro civil pode ser alterado seu prenome até um ano após o indivíduo atingir a maioridade civil, por procurador ou pessoalmente, será averbado e posteriormente publicado seu novo registro civil.

A regra do Código Civil é a imutabilidade do nome, contudo o artigo 58 da lei 6.015/73 traz as exceções, tais como nomes que geram constrangimento ao indivíduo. Com relação a retificação do prenome dos transexuais, não há lei específica que regule essa matéria. Após a cirurgia de transgenitização o indivíduo se vê obrigado a ingressar perante a justiça para obter a alteração do nome.

A omissão de um diploma legal específico que regulamente o tema gera uma divergência com relação as decisões dos tribunais, sendo umas procedentes e outros improcedentes. Assim, a não retificação pós a realização da cirurgia leva a um constrangimento. De acordo com o exposto, observamos o posicionamento de Andrea Búrigo:

Assim, evidentemente que quando a pessoa fosse preencher formulários que exigissem qualificação completa, tendo em vista seu registro civil, não poderia colocar o sexo desejado e até certo ponto alcançado pela cirurgia, mas o que consta de sua identificação civil, bem como o nome constante da Certidão de Nascimento. Tais dados tornariam público o estado da pessoa, toda sua intimidade, toda a vergonha pelo sexo a que pertencia ficariam à mercê da sociedade por suas próprias palavras. O preconceito que a pessoa deseja ao máximo evitar viria facilmente à tona com a identificação. Além disso, uma pessoa alta, com aparência feminina, corpo com formas femininas, de cabelos longos, ao preencher o formulário qualquer com o nome Pedro, não estaria identificada, pois sua aparência em nada indicaria o nome usado e o objetivo do prenome nada mais é que identificar a pessoa para a sociedade, para o meio em que vive, da melhor maneira possível, e não identificá-la falsamente (BÚRIGO, 2000, p. 253).

No cenário atual, não existe norma que trata expressamente e especificamente da situação dos transexuais, mesmo isso não impedindo que esta alteração precise ser autorizada judicialmente e realizada principalmente pelo fato de serem possíveis, diante de uma interpretação mais extensiva as normas contidas tanto na CF/88, CC/02 e na LRP/73.

Sendo assim, é claro que o caminho ainda é muito longo e o quanto ainda se necessita de uma autorização para uma futura alteração de registro de forma a adaptar os indivíduos que o requeiram adaptar-se a uma nova realidade física, psíquica e social dispondo de uma vida digna perante a sociedade.

A adoção de novo nome, prenome e sexo ao registro significa dar vida e respeito aos direitos constitucionais dos transexuais em consonância com a dignidade da pessoa humana, razoabilidade e isonomia. Lembro ainda que no novo Código Civil existe uma parte exclusiva sobre direito da personalidade, ofertando a todos o direito a um nome e a uma identidade indiscriminadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as teorias que definem a transexualidade e a retificação do registro civil dos transexuais, constatou-se uma divergência na hora dos julgados acerca do tema, onde alguns tribunais julgam procedente o pedido e outros mais conservadores defender ser improcedente o pedido. Essas correntes doutrinárias e jurisprudenciais serve, como base para os futuros julgados e decisões jurídicas que poderão servir de base para uma futura regulamentação do direito a redesignação do registro civil pelos transexuais.

Diante de todo o exposto, observamos que a retificação do registro civil dos transexuais merece ter amparo legal, em um diploma legal específico, assim como a lei 6.015 de 1973 abrangendo a todos que se observem nesta situação.

Ao se contestar a possibilidade de alteração do prenome, em regra imutável, pelos indivíduos transexuais, repercute-se o pensamento imposto pela sociedade, versus o entendimento jurisprudencial e

doutrinário fundamentado na constituição e nos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, resultando-se assim em um conflito entre conceitos preestabelecidos pela sociedade e uma visão de igualdade com relação aos indivíduos que se identificam nesta situação.

Por conseguinte, ao estabelecer a mudança de nome dos transexuais, deve-se respeitar o exposto no texto constitucional, assim como no código civil, e analisar os casos concretos de forma extensiva, visando sempre o melhor entendimento para efetivação dos princípios constitucionais relativos ao problema. Visto que estamos lidando com o direito inerente a pessoa da identificação social. Evitando-se contudo que a ausência dessa igualdade aos direitos da personalidade gerem constrangimentos aos transexuais.

Em respeito aos princípios da dignidade humana e da isonomia, o ordenamento pátrio precisa compreender o transexual como mais uma forma de condição sexual, não apenas como uma patologia psicológica que terá como solução um acompanhamento psicológico.

Portanto, a retificação do prenome pelos transexuais, além de ser um tema que exige entendimento legislativo, jurisprudencial e doutrinário, para que haja o devido amparo social, necessita de compreensão e respeito, uma vez que é baseado no direito à dignidade da pessoa humana, ou seja, um direito inerente ao ser humano, e que deve ser resguardado a todos, respeitando-se dessa maneira, o princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Racionalidade e sistema no Direito Civil Brasileiro**, in Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 121, p. 233-243, jan./mar. 1994.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 agosto. 2017.

_____. **1973. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 20 agosto. 2017.

_____. **2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 agosto, 2017.

_____. **2010. Resolução nº 1.955, de 03 de setemro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transexualismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 20 de agosto. 2017.

BÚRIGO, Andrea M. Limongi Pasold. **Análise político-jurídica do artigo 58 da Lei 6.015/73: o problema da retificação do prenome dos transexuais**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí: Univali, n. 11, out. 2000.

_____. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Teoria Geral do Direito Civil. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Transexual, in Dicionário Jurídico.** São Paulo, Saraiva, 1998, v. 4, p. 604.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil. Teoria Geral,** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MEDEIROS, Arthur Felipe de. **Os transexuais e o direito a alteração do nome civil.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cos-transexuais-e-o-direito-a-alteracao-do-nome-civil%2c32781.html>> Acesso em: 20 de agosto, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 7ª ed. rev.atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **O transexualismo e a alteração do registro civil.** Disponível em: <<http://wwwia.com.br/iuspedr>>. Acesso em: 20 de agosto, 2017.

PINHEIRO, Ítalo Barbosa Leôncio. **O princípio da duração razoável do processo no direito processual civil e a efetividade da tutela jurisdicional.** 2010. 61 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Direito) – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, FACISA, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (org). **O novo Código civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, Érica Barbosa. **Transexuais e a alteração do nome e do sexo no registro civil.** Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/TRANSEXUAIS-E-A-ALTERACAO-DO-NOME-E-DO-SEXO-NOREGISTRO-CIVIL.pdf>> Acesso em: 20 de agosto, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.** São Paulo: RT, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Dirieto Civil.** Lei de introdução e parte geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008.